



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13634/000.117/87-11

MFCT

Sessão de 02 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.799

Recurso nº: 93.808 - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente: TAMIL-TAVARES MINÉRIOS E EXPORTAÇÃO LTDA

Recorrida: DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - ERRO NO JULGAMENTO DO RECURSO - O erro ocorrido no julgamento do recurso, no qual não se apreciou matéria questionada, impõe a retificação do Acórdão.

SUPRIMENTO DE CAIXA - É de se excluir da tributação o valor dos suprimentos de caixa, cuja origem e efetiva entrega restaram devidamente comprovados.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAMIL-TAVARES MINÉRIOS E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em retificar o Acórdão nº 103-9.161, de 11/5/89, para dar provimento parcial ao recurso, excluindo da tributação as quantias de Cr\$ 3.865.000,00 e Cr\$ 21.300.000,00 respectivamente nos exercícios de 1984 e 1985.

Sala das Sessões-DF., em 02 de dezembro de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

MAINTO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

30 ABR 1992

V.V.

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ A
BERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ HENRIQUE BA
ROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13634/000.117/87-11

RECURSO Nº: 93.808

ACORDÃO Nº: 103-11.799

RECORRENTE: TAMIL-TAVARES MINÉRIOS E EXPORTAÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

Tamil Tavares Minérios e Exportação Ltda., requer, com base no art. 26 do Regimento Interno deste Conselho, a retificação do Acórdão nº 103-9.161, sob o argumento de que, após julgada a preliminar de não incidência de tributação sobre suprimentos de caixa, preliminar esta rejeitada pela Câmara, não foram apreciadas as provas da origem e efetivo ingresso do numerário, no caixa da empresa.

Através do despacho de fls. , foi deferido o pedido de revisão, uma vez constatado que os autos contém inúmeros documentos que não foram objeto de apreciação na sessão de julgamento.

Os suprimentos objetos da tributação estão relacionados às fls. 45-verso e referem-se aos exercícios de 1984 e 1985, correspondente aos anos-base de 1983 e 1984.

Na fase impugnatória, além das preliminares arquivadas, o sujeito passivo reporta-se à documentação anexada às fls. 17/42, entregue durante a ação fiscal.

Como relatado anteriormente, a decisão de pri-

Acórdão nº 103-11.799

meiro grau determinou a compensação do crédito tributário remanescente, após a exclusão de valores por erro de cálculo, com prejuízo dos exercícios, acarretando o arquivamento do processo.

Na fase recursal, além das preliminares arguidas e rejeitadas na sessão de 11/5/89, sustenta o contribuinte que a origem e efetiva entrega dos recursos estão perfeitamente comprovados, argumentando:

"Além do erro de cálculo da soma das parcelas, arguidas na petição inicial e aqui transcritas, temos ainda que no exercício de 1984, ano-base de 1983 foram relacionados empréstimos do Sr. Orlando Tavares, referente a 1986, ano não fiscalizado, como se fosse do ano de 1983, ou seja:

Em 27.05.83 - vr. 90.000,00 - data correta - 27.05.86
Em 04.05.83 - vr.500.000,00 - data correta - 06.05.86
Em 16.07.83 - vr. 75.000,00 - data correta - 16.07.86

Apesar da não solicitação de sua comprovação, pois os empréstimos relacionados no Auto de Infração são inexistentes, apresentamos as provas de suas origens e efetivas entregas:

Em 27.05.86 - Vr Cr\$90.000,00 - (Supridor: Orlando Tavares)

Origem: Venda de gado conforme NFP nº 663369 com pagamento em 25.05.86 (anexo 2)

Entrega: Cheque Banco do Brasil e recibo de depósito na conta da empresa (anexo 3 e 4)

Em 06.05.86 - vr Cr\$ 500.000,00 - (Supridor: Orlando Tavares)

Origem: Empréstimo Banco Real (anexo 5 e 6)

Entrega: Recibo depósito Banco Real (anexo 7)

Em 16.07.86 - vr Cr\$ 75.000,00 - (Supridor: Orlando Tavares)

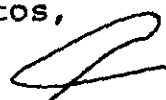
Origem: Cheque recebido PM Pe Paraíso (anexo 8)

Entrega: Recibo depósito Banco Real (anexo 9)

Os demais suprimentos, descritos no Auto de Infração, também estão devidamente comprovados em sua origem e efetiva entrega, como a seguir demonstraremos.

Em 12.04.83 - vr. Cr\$ 3.200.000,00 - (Supridor: Agenor Tavares)

Origem: Venda de gado ao Sr. Edval Costa Aguiar, conforme Notas Fiscais de Produtos, de 25./04/83:



Acórdão nº 103-11.799

056153 - Agenor Tavares (anexo 10) - 2.700.000,00
056152 - Orlando Tavares (anexo 11) - 1.290.000,00
3.990.000,00

Entrega: O pagamento desta venda foi efetuado ao Sr. Agenor Tavares, que ficou com débito para com seu irmão e sócio, Sr. Orlando Tavares (anexo 12), através dos cheques:

Cheque 445413 - Banco do Brasil - 6.4.83 - Cr\$ 3.200.000,00
Cheque 310441 - Banco do Brasil - 25.4.83 - Cr\$ 290.000,00
Cheque 059200 - Banco do Brasil - 25.4.83 - Cr\$ 500.000,00
3.990.000,00

O cheque no valor de Cr\$ 3.200.000,00 foi depositado na conta do Sr. Agenor Tavares, em 6.4.83 (anexo 13), que emitiu o cheque 673108, do Banco Itaú, a favor da empresa (anexo 14), em 12.04.83.

Em 26.09.83 - Cr\$ 3.000.000,00 - Supridor: Agenor Tavares)

Origem: Venda de uma fazenda conforme escritura de 31/5/83 (anexo 15)

Entrega: Recebimento, em 26.09.83, do procurador do adquirente Sr. João Carlos Rodrigues Fontes, do valor da venda do imóvel acima, de cuja alienação resultou emissão de NP para 30.09.83 (anexo 16). Referida importância foi entregue ao caixa da empresa conforme anexo 17.

OBS: O imóvel era pertencente ao supridor e ao Sr. Osório Castro Alves, que emprestou sua parcela de 50%, conforme cópia declaração de bens e dívidas do Sr. Agenor Tavares (anexo 18).

Em 20.02.84 - Cr\$ 8.300.000,00 - (Supridor Agenor Tavares)

Origem : NFP Nº 947.426 (fls. 25 do processo)

Entrega: Cheque 296695 e ficha depósito (fls. 27 e 28)

Em 11.05.84 - Cr\$ 10.700.000,00 - Supridor Agenor Tavares

Em 16.05.84 - Cr\$ 2.300.000,00 - Supridor Agenor Tavares

13.000.000,00

Origem : Venda de gado intermediado pelo Sr. Edwaldo Gonçalves Soares, conforme NFP nº 050354 e 950366 (anexo 19 e 20) de cuja transação resultou a NP de emissão do Sr. Edwaldo, com vencimento para 12.05.88 (anexo 21)

Entrega: Cheques de emissão/endorosso do Sr. Edwaldo Gonçalves Soares

Nº 160130 - BEMGE - 9.400.000,00 (anexo 21)
Nº 984917 - ITAÚ - 1.300.000,00 (anexo 21)
Nº 134348 - BEMGE - 2.300.000,00 (anexo 22)
13.000.000,00

Acórdão nº 103-11.799

Os dois primeiros cheques foram depositados na conta da empresa em 11.05.84 conforme recibo Banco Nacional (anexo 23) e, o terceiro cheque, depositado também no Banco Nacional em 16.05.84 (anexo 24)."

Após o requerimento de retificação foi anexada aos autos a petição de fls. e anexos de fls.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

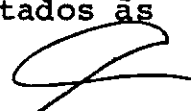
Como já reconhecido através do despacho de fls. , é procedente o requerimento do contribuinte que demonstra erro cometido no julgamento do recurso nº 93.808, que originou o Acórdão nº 103-9.161, de 11/5/89.

Quanto à tempestividade, tratando-se de erro no julgamento, há a possibilidade de revisão a qualquer tempo.

Com relação às provas apresentadas, creio que assiste razão, em parte, ao contribuinte.

Os suprimentos constantes do auto de infração, como datados de 27/5/83, 06/05/83 e 16/7/83, respectivamente nos valores de Cr\$ 90.000,00, Cr\$ 500.000,00 e Cr\$ 70.000,00, conforme documento de fls. 82, na realidade referem-se a idênticas datas do ano de 1986. Apesar de ter juntado documentação tendente a comprovar a origem e efetiva entrega nestas datas de 1986, é despendioso analisá-las visto não ter sido imputadas infrações neste exercício, nem ter ocorrido os suprimentos descritos no auto de infração nas datas mencionadas, devendo ser provido estes itens.

O suprimento efetuado em 12/4/83, no valor de Cr\$... 3.200.000,00, encontra-se devidamente comprovado, não só sua origem como a efetiva entrega, à vista dos documentos acostados às fls.



Acórdão nº 103-11.799

91/95. Juntamente com a petição de fls. , vieram os documentos de fls. que confirmam a improcedência da presunção, devendo este item ser igualmente excluído da tributação.

O último item tributado no ano de 1983, no valor de Cr\$ 3.000.000,00, correspondente ao suprimento de 26/09, não encontra-se suficientemente comprovado. O documento anexado para comprovar a origem da data de 31/5/83 (fls. 96/97), quatro meses antes da entrega do numerário, que igualmente não se acha comprovada. Os documentos de fls. 98/100 não são suficientes para justificar esta defasagem de datas, mormente quando a entrega foi escriturada como em moeda corrente, no caixa da empresa. Desta forma, deve ser mantida a tributação deste item.

Com relação aos suprimentos do ano de 1984, vejo que estão devidamente comprovados, devendo as respectivas parcelas serem excluídas da tributação.

O suprimento de 20/02, no valor de Cr\$ 8.300.000,00 restou suficientemente comprovado à vista dos documentos de fls. 25/28, complementados pelos documentos de fls.

Os suprimentos de 11/05 e 16/05, respectivamente nos valores de Cr\$ 10.700.000,00 e Cr\$ 2.300.000,00, igualmente restaram comprovados pelo exame dos documentos de fls. 102/107.

À vista do exposto, proponho a retificação do Acórdão nº 103-9.161, de 11/5/89, para dar provimento parcial ao recurso, excluindo da tributação as quantias de Cr\$ 3.865.000,00 e Cr\$... 21.300.000,00 respectivamente nos exercícios de 1984 e 1985.

Com a retificação do Acórdão restou tributada a quantia de Cr\$ 3.000.000,00 no exercício de 1984, que permanece compensada com prejuízos fiscais, como decidido em primeira instância.

Brasília-DF., em 02 de dezembro de 1991



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR